

10º Encontro da ABCP

AT: GÊNERO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS

**O crime de tráfico de pessoas na justiça penal brasileira:
uma leitura das sentenças sob as lentes de gênero**

Ariana Bazzano de Oliveira
UNICAMP

Belo Horizonte
30 de agosto a 02 de setembro de 2016

Resumo

O artigo apresentará uma análise das sentenças judiciais brasileiras em casos de crime de tráfico de pessoas no período de 2004 a 2014. O objetivo é avaliar se as críticas produzidas pelas autoras feministas internacionais ao Protocolo de Palermo, especialmente da abordagem do feminismo pós-colonial, podem ser identificadas ou não no contexto brasileiro. Essas autoras chamam a atenção para o fato de que a aplicação do Protocolo de Palermo, no nível nacional, pode causar alguns problemas, como: a criminalização da migração; a produção de critérios raciais, geográficos, de classe e de gênero para gerir a mobilidade nacional e internacional de populações específicas sob a alcunha de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas; e a associação do problema de tráfico de pessoas como uma questão de segurança/criminalidade e não, como um problema de direitos humanos.

Atualmente, em vários países, inclusive no Brasil, as políticas públicas de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, bem como as legislações penais têm como referência a normativa internacional instituída pelo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000, mais conhecido como o Protocolo de Palermo.

De acordo com Ela Wiecko, o Protocolo de Palermo é um marco para o direito internacional em vários sentidos, dentre eles, destacam-se: 1) a centralidade do termo exploração para definir tráfico de pessoas em suas várias modalidades, sexual, laboral, remoção de órgãos, dessa maneira, com o Protocolo de Palermo amplia-se a finalidade do tráfico, não sendo mais limitado ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como acontecia nas normativas anteriores; 2) O Protocolo procuraria garantir que as pessoas traficadas sejam tratadas como vítimas de abusos e não, como criminosas.

Reconhecido o feito histórico do Protocolo de Palermo, não se pode abster de apontar alguns problemas que a sua aplicação, no nível nacional, poderia causar. Kamala Kempadoo afirma que a nova compreensão sobre tráfico de pessoas se afastou da associação direta com prostituição, e se aproximou da migração irregular e do trabalho forçado. As políticas de controle imigratórias foram enfatizadas, especialmente pelos países do Norte. A preocupação é punir os traficantes, contrabandistas de migrantes e todos aqueles que interferem na migração legal.

Além disso, o foco na criminalização da imigração potencializaria a violência contra as mulheres e transgêneros, especialmente nos países onde a prostituição ainda é crime. A violência contra as mulheres migrantes é exercida em diversos níveis, pelos recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários de imigração, dentre outros, já que “o

triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano”.

Segundo Vera Andrade, o sistema penal pode duplicar a vitimização feminina, já que as mulheres são submetidas também a um julgamento moral. No caso das mulheres, a reputação sexual estabelecerá uma grande linha divisória, na qual quanto mais a mulher demonstrar uma sexualidade “exacerbada” (sendo a prostituta, o modelo mais radical), mais o sistema penal abandonaria e discriminaria essa mulher. Wiecko afirma que a “criminologia crítica feminista mostra como o sistema penal é sexista, como reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres”. Isto por vezes, se repete com as vítimas de tráfico de pessoas, que são rotuladas como prostitutas, e numa associação perversa imediata, seriam consideradas como “merecedoras” dos crimes que sofreram o que por fim, levaria a um tratamento não digno e ao não devido processo legal.

Com base nas discussões acima e da análise de conteúdo, pretende-se examinar os processos judiciais brasileiros de crime de tráfico de pessoas a fim de avaliar quais os discursos presentes na descrição das vítimas e dos/as réus/rés. Como as vítimas e réus/rés são descritas? Existem marcadores de diferenças (gênero, classe, nacionalidade e etnia) nas sentenças proferidas? As decisões preveem algum tipo de assistência às vítimas, tal como, determina o Protocolo de Palermo?

Em pesquisa publicada por Ela Wiecko (2008b), ela concluiu que as decisões judiciais proferidas entre 2004 a 2008 apresentaram “posições ambíguas entre o respeito da liberdade sexual/dignidade humana e a proteção da moralidade pública, bem como a sobrevivência das mulheres, o que torna duvidosa a eficácia da aplicação da lei penal na prevenção do tráfico”.

Esta pesquisa realizou a análise do conteúdo das decisões judiciais em casos de tráfico de pessoas para fins de prostituição (art. 231 do Código Penal), no período de 2004 a 2014. Para esta pesquisa foram coletadas 106 processos que estão disponíveis no *Human Trafficking Case Law Database* e no site JusBrasil. Neste artigo serão apresentados alguns dados preliminares desta pesquisa, que é parte de uma tese de doutorado em andamento.

Dessa maneira, no primeiro momento da análise, o artigo apresentará um breve histórico do Protocolo de Palermo e as suas propostas, para em seguida, apontar as críticas das/os autoras/es feministas pós-coloniais ao Protocolo de Palermo e por fim, apresentar os dados coletados e a análise das sentenças judiciais brasileiras sob uma perspectiva de gênero.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Gênero; Sistema Penal; Brasil.

Introdução

A OIT, no seu relatório “*Global Estimate of Forced Labour*”¹ de 2012, informa que 20,9 milhões de pessoas em todo o mundo são vítimas de trabalho forçado². Do número total, 18,7 milhões (90%) são explorados na economia privada por indivíduos ou empresas, sendo que destes, 4,5 milhões (22%) são vítimas de exploração sexual forçada e 14,2 milhões (68%) são vítimas de exploração laboral forçada em atividades econômicas como a agricultura, a construção civil, o trabalho doméstico e fábricas. E 2,2 milhões (10%) são pessoas que estão sujeitas a trabalhos forçados impostos pelo Estado, como por exemplo, nas prisões ou em trabalhos impostos pelo exército de um país ou ainda, por forças armadas rebeldes. A estimativa dos lucros globais gerados a partir dos trabalhadores forçados no mundo que foram traficados estava na faixa de quase 32 bilhões de dólares por ano (OIT, 2005: 62).

Em termos de sexo, o relatório da OIT (2012) aponta que mulheres e meninas constituem 55% do total de vítimas (11,4 milhões), e homens e meninos constituem 45% (9,5 milhões). Enquanto que, em termos de exploração laboral forçada, o número de mulheres (55%) é um pouco mais do que o de homens (45%), quando se analisa a exploração sexual forçada, a proporção de mulheres e meninas é de 98%, e de homens e meninos, 2%.

Os dados da OIT sobre exploração sexual, de certa forma, se aproximam dos levantamentos do UNODC (*United Nations Office on Drugs and Crime*). Segundo o UNDOC, a exploração sexual representa quase 60% dos casos identificados (UNDOC, 2012: 36), sendo que mulheres e meninas são a maioria das vítimas identificadas, cerca de 80%³ (idem:10). A expressiva presença de mulheres e meninas como objeto privilegiado da exploração sexual em todo mundo impõe, no mínimo, uma reflexão sobre a imagem e a condição das mulheres, em particular no que diz respeito à exploração sexual. Algumas discussões sobre a prostituição levadas a cabo pelas teorias feministas auxiliam a compreensão do fenômeno, além de permitir que se jogue uma nova luz sobre o tema do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Atualmente, em vários países, inclusive no Brasil, as políticas públicas de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas, e as legislações penais têm como referência a normativa internacional instituída pelo *Protocolo Adicional à Convenção das*

¹ Por se tratar de um crime subnotificado, os dados e estatísticas são conservadores. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/publication/wcms_182010.pdf

² Esses números da OIT não abrangem os casos de tráfico de pessoas para remoção de órgãos, casamentos forçados e adoção ilegal de crianças.

³ De acordo com o *Global Report on Trafficking in Persons - 2012*, o sexo e a idade das vítimas, em nível mundial, se dividiam da seguinte forma: 59% mulheres, 17% meninas, 14% homens e 10% meninos (p.10).

Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças de 2000, mais conhecido como o Protocolo de Palermo.

Para UNDOC, o Protocolo de Palermo é considerado um sucesso histórico, em virtude de sua rápida adesão pelos Estados, o que o tornou uma importante ferramenta jurídica de cooperação internacional. O Protocolo entrou em vigor em 2003, e em 2006, 117 países já eram signatários. Até 2012, 134 países e territórios haviam promulgado uma legislação que criminaliza o tráfico de pessoas. Atualmente, o número de signatários é de 154 (UNDOC, 2012: 01; CAMERON, NEWMAN, 2008: 06). O Brasil, por exemplo, ratificou o Protocolo de Palermo por meio do decreto 5.017 de 12 de março de 2004.

Reconhecido o feito histórico do Protocolo de Palermo, não se pode abster de apontar alguns problemas que a sua aplicação, no nível nacional, poderia causar. Kamala Kempadoo afirma que a nova compreensão sobre tráfico de pessoas se afastou da associação direta com prostituição, e se aproximou da migração irregular e do trabalho forçado. As políticas de controle imigratórias foram enfatizadas, especialmente pelos países do Norte. A preocupação é punir os traficantes, contrabandistas de migrantes e todos aqueles que interferem na migração legal (KEMPADOO, 2005: 65).

O artigo apresentará uma análise das sentenças judiciais brasileiras em casos de crime de tráfico de pessoas no período de 2004 a 2014. O objetivo é avaliar se as críticas produzidas pelas autoras feministas internacionais ao Protocolo de Palermo, especialmente da abordagem do feminismo pós-colonial, podem ser identificadas ou não no contexto brasileiro. Essas autoras chamam a atenção para o fato de que a aplicação do Protocolo de Palermo, no nível nacional, podem causar alguns problemas, como: a criminalização da migração; a produção de critérios raciais, geográficos, de classe e de gênero para gerir a mobilidade nacional e internacional de populações específicas sob a alcunha de prevenção e combate ao crime de tráfico de pessoas; e a associação do problema de tráfico de pessoas como uma questão de segurança/criminalidade e não como um problema de direitos humanos.

Com base nas discussões acima e por meio da análise de conteúdo, pretende-se examinar os processos judiciais brasileiros de crime de tráfico de pessoas a fim de avaliar quais os discursos presentes na descrição das vítimas e dos/as réus/rés. Como as vítimas e réus/rés são descritas? Existem marcadores de diferenças (gênero, classe, nacionalidade e etnia) nas sentenças proferidas? As decisões preveem algum tipo de assistência às vítimas, tal como, determina o Protocolo de Palermo?

Em pesquisa publicada por Ela Wiecko (2008b), ela concluiu que as decisões judiciais proferidas entre 2004 a 2008 apresentaram “posições ambíguas entre o respeito da liberdade sexual/dignidade humana e a proteção da moralidade pública, bem como a

sobrevitimização das mulheres, o que torna duvidosa a eficácia da aplicação da lei penal na prevenção do tráfico” (2008b: 101).

Dessa maneira, no primeiro momento da análise, o artigo apresentará um breve histórico do Protocolo de Palermo e as suas propostas, para em seguida, apontar as críticas das/os autoras/es feministas pós-coloniais ao Protocolo de Palermo e por fim, apresentar os dados coletados e a análise das sentenças judiciais brasileiras sob uma perspectiva de gênero.

1 – O Protocolo de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional é uma normativa internacional criada com o intuito de apresentar uma resposta ao problema do crime transnacional. Essa Convenção foi assinada em 15 de novembro de 2000, na cidade de Nova York e ao seu final, a Assembleia das Nações Unidas adotou a Convenção e os seus três protocolos adicionais: o Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças; o Protocolo Adicional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por vias terrestre, marítima e aérea; e o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

A Convenção e os protocolos foram negociados em uma série de 11 reuniões preparatórias de um comitê intergovernamental *ad-hoc* especial, sob a responsabilidade da Comissão de Crime da ONU, na cidade de Viena, Áustria, entre janeiro de 1999 até outubro de 2000. Durante essas preparatórias, mais de cem países e representantes de 140 ONGs participaram das reuniões. A Coalizão contra o tráfico de Mulheres Internacional (CATW), o Movimento pela Abolição da Pornografia e Prostituição (MAPP), a Liga Europeia de Mulheres (EWL), a Associação de Mulheres da Europa Meridional (AFEM), e *Equality Now* se reuniram e organização a Liga Internacional de Direitos Humanos, uma coalizão de 140 ONGs de várias partes do mundo, que participaram em caráter consultivo dessas preparatórias (RAYMOND; 2001).

Entre os dias 12 a 15 de dezembro de 2000, na cidade de Palermo, Itália, 147 países ratificaram a Convenção e 80 países ratificaram o Protocolo Adicional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas. No âmbito do enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, esse Protocolo da ONU ficou internacionalmente conhecido, como *Protocolo de Palermo* e entrou em vigor internacional em 29 de dezembro de 2003.

Para UNDOC, o Protocolo de Palermo é considerado um sucesso histórico, em virtude, de sua rápida adesão pelos Estados, o que o tornou uma importante ferramenta jurídica de cooperação internacional. O Protocolo entrou em vigor em 2003, e em 2006, 117

países já eram signatários. Até 2012, 134 países e territórios haviam promulgado uma legislação que criminaliza o tráfico de pessoas. Atualmente, o número de signatários é de 154 (UNDOC, 2012: 01; CAMERON, NEWMAN, 2008: 06). O Brasil, por exemplo, ratificou o Protocolo de Palermo por meio do decreto 5.017 de 12 de março de 2004.

O Protocolo possui 20 artigos que tratam sobre a Relação com a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; dos objetivos do protocolo; das definições de tráfico e consentimento; do âmbito de aplicação do documento; da assistência e proteção às vítimas de tráfico de pessoas; do estatuto e do repatriamento das vítimas de tráfico de pessoas nos Estados de acolhimento; da prevenção do crime; do intercâmbio de informações e formação; da segurança e controle dos documentos; da cláusula de salvaguarda e da solução de controvérsias (LIMA, ANDRADE, JUCÁ; 2012: 141). Neste documento, o tráfico de pessoas é definido como:

a) (...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos⁴.

Para a organização, a definição de tráfico de pessoas contida no Protocolo abarca três elementos:

- 1) O Ato (O que é feito?): recrutamento, transporte, transferência, abrigo e recebimento de pessoas;
- 2) Os Meios (Como é feito?): uso da força, ameaça do uso da força, outras formas de coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou da posição de vulnerabilidade, ofertar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre a outra;
- 3) Finalidade (Para que isso é feito?): exploração da prostituição, outras formas de exploração sexual, trabalho forçado, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão, remoção de órgãos.

Todos esses elementos teriam como componente central: a exploração. A partir do Protocolo de Palermo, o termo principal para definir e compreender o crime de tráfico de pessoas é a exploração. Para UNDOC, “de um ponto de vista da criminologia, a exploração

⁴ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm > Acesso em: 18/07/2016.

é não só um elemento da definição legal do crime, mas também a motivação que leva o criminoso a cometer o crime” (UNDOC, 2012: 34).

Outro ponto importante do Protocolo de Palermo é a questão do consentimento, que junto com a questão da exploração foi considerado um marco legal internacional da normativa do crime de tráfico de pessoas. Diz o Protocolo: “*b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a)*”⁵.

Seguindo a diretiva do Protocolo, o consentimento da pessoa em migrar e trabalhar, inclusive com a prostituição, não seria relevante para determinar se a pessoa é ou não vítima de tráfico. De acordo com o Protocolo, é a condição de exploração, engano, coerção e/ou outros meios ilícitos que determinaria as circunstâncias às quais uma pessoa estaria sendo submetida a uma situação de tráfico. Dessa maneira, o consentimento não poderia ser usado como defesa para eximir alguém da responsabilidade penal do crime de tráfico (UNDOC, 2010:12).

De acordo com Ela Wiecko, o Protocolo de Palermo é um marco para o direito internacional em vários sentidos, dentre eles, destaca-se: 1) a centralidade do termo exploração para definir tráfico de pessoas em suas várias modalidades, sexual, laboral, remoção de órgãos, dessa maneira, com o Protocolo de Palermo amplia-se a finalidade do tráfico, não sendo mais limitado ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual como acontecia nas normativas anteriores; 2) O Protocolo procuraria garantir que as pessoas traficadas sejam tratadas como vítimas de abusos e não como criminosas (WIECKO, 2008a: 05).

2 – Críticas feministas ao Protocolo de Palermo

Antes de passarmos às críticas ao Protocolo de Palermo, é necessário fazer um breve apanhado de algumas características e propostas do feminismo pós-colonial (também conhecido, como feminismo do terceiro mundo ou feminismo transnacional), especialmente, sobre as suas visões sobre a prostituição e o tráfico de pessoas.

2.1 – Breves notas sobre o feminismo pós-colonial

O feminismo pós-colonial surge, entre o final da década de 70 e início da década de 80, como uma reação à teoria feminista desenvolvida nos Estados Unidos e na Europa.

⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm> Acesso em: 14/05/2016.

Acadêmicas e ativistas do Sudeste Asiático (Gayatri Spivak; Chandra Mohanty), do continente africano (Molara Ogundipe-Leslie; Oyèrónké Oyěwùmí; Chikwenye Okonjo Ogunyemi), latino e afro-americanas (bell hooks; Angela Davis; Gloria Anzaldúa; Norma Alarcón) passam a escrever e apontar que o feminismo produzido no “Primeiro Mundo” não contemplava as experiências locais e as reivindicações das mulheres que viviam no “Terceiro Mundo” e/ou que tinham as suas vidas marcadas por questões que se interconectariam com o gênero, como raça/etnia; classe e nacionalidade.

Em vista disso, pode-se afirmar que o feminismo pós-colonial possui alguns questionamentos fundamentais e desafios para a pesquisa acadêmica ao questionar a representação das mulheres do “Terceiro Mundo”, que por vezes, é uma representação essencializada e que não escuta as experiências, motivações e costumes daquelas/es que são estudados.

“Quem pode falar e por quem?” “Quem ouve?” “Como se representa a si e os outros?”. Tais questionamentos aludem a debates acalorados no que se refere à representação e ao essencialismo; ao relacionamento entre o intelectual do Primeiro Mundo e o objeto de investigação do Terceiro Mundo; à posição defensiva e conflitante do intelectual do Terceiro Mundo no Ocidente (“problemas de posicionamento e de localização”, nas palavras de Lata Mani); e à possibilidade de um movimento feminista coerente e coeso (BAHRI, 2013:660).

Uma temática no qual é possível visualizar a reivindicação do feminismo pós-colonial pôr desconstruir essencialismos e valoriza a escuta das experiências locais é no campo sobre as questões do trabalho sexual.

Na perspectiva do feminismo transnacional, o patriarcado é visto como uma forma de dominação masculina que condicionaria a vida das mulheres, mas não é a única, nem necessariamente, a principal. Em diversas partes do globo, apesar das mulheres serem vistas e tratadas como cidadãs de segunda classe ou como propriedades dos homens, essa abordagem não define simplesmente as mulheres como vítimas do poder masculino ou como um grupo homogêneo. Elas são concebidas como sujeitos ativos, autodeterminados, capazes de negociar, concordar, opor-se e transformar as relações de poder enraizadas em instituições como a família, o lar, o casamento, o mercado de trabalho, a escravidão e a prostituição (KEMPADOO, 2005:61).

Além disso, essa abordagem compreenderia que as estratégias de sobrevivência e geração de renda poderiam estar associadas com a atividade sexual, comparável a outros tipos de trabalho produtivo. O envolvimento na indústria sexual e a migração para trabalhar com a atividade sexual no exterior apareceriam como possibilidades às quais as mulheres poderiam se dedicar de forma voluntária e consciente. Por isso, ao invés de definir a prostituição como uma violência inerente contra as mulheres, o foco seriam as condições de vida e de trabalho que as mulheres poderiam encontrar no trabalho sexual.

Dessa maneira, a prostituição em si, não seria problemática, e sim as condições de trabalho. São a violência e o terror presentes na informalidade e na clandestinidade que são vistas como violadoras dos direitos humanos das mulheres (idem: p.62). Essa perspectiva transnacional é entendida como de defesa dos direitos humanos e da justiça social, já que a regularização e garantia de direitos sociais e trabalhistas às profissionais do sexo poderiam diminuir as condições de exploração, coerção e engano presentes na situação de tráfico de pessoas. A garantia de que a prostituição seja considerada como um trabalho legítimo criaria um ambiente propício para que as vítimas de tráfico de pessoas procurassem e denunciasses o crime às autoridades competentes, já que não haveria o estigma de exercer uma profissão ilegal. Por defender a regularização da prostituição como uma profissão, essa abordagem também é chamada de regulacionista ou “não abolicionista”.

Desta forma, é todo esse conjunto de explorações que podem ocorrer durante o processo migratório e o exercício do trabalho sexual que são definidas por essas feministas como tráfico de pessoas. Já que uma pessoa poderia consentir em migrar e exercer a prostituição como profissão, porém, não seria possível consentir sobre as condições de exploração, coerção, engano e violência encontradas no ambiente de trabalho.

Boaventura dos Santos e et al. citam os trabalhos de Kamala Kempadoo e Jo Doezema, como exemplo de pesquisadoras que se dedicam a estudar as questões de prostituição, migração e tráfico de pessoas, a partir de uma perspectiva do Sul. Para essas autoras, as feministas abolicionistas criaram uma imagem da mulher do Sul como submissa, ignorante, vítima de concepções culturais tradicionais, sendo que as mulheres ocidentais aparecem como “salvadoras” e “civilizadas”. Kempadoo e Doezema dizem que o feminismo transnacional não negaria que o tráfico de pessoas seja uma violência contra as mulheres, contudo, para as autoras, esse fenômeno deveria ser estudado a partir de múltiplas perspectivas. Assim, para elas, a teoria de gênero e do patriarcado não seriam suficientes para compreender o tráfico de pessoas. Para as autoras, a teoria de gênero deveria ser combinada com a perspectiva do poder estatal, do capitalismo, do imperialismo e do racismo, a fim de se compreender toda a complexidade que envolve a indústria do sexo (cf. DOEZEMA; KEMPADOO (ed.), 1998; SANTOS e et al., 2008:79). Nas palavras de Santos e et al.:

Para estas autoras, contudo, as análises sobre tráfico sexual insistem num diálogo fechado, condicionado por uma visão conservadora do que é a prostituição: uma forma de violência sobre as mulheres numa indústria – a do sexo – criada e gerida por homens na qual as mulheres não têm qualquer autonomia ou poder de ação. Se a capacidade de ação das mulheres é reconhecida noutras análises do patriarcado, porque não no tráfico sexual? (SANTOS e et al., 2008:79).

Assim, a noção de que as trabalhadoras do sexo são exclusivamente vítimas do patriarcado e do capitalismo, é rejeitada por ativistas e várias autoras pós-coloniais. “Tais análises posicionam os trabalhadores do sexo como atores na arena global, pessoas que são capazes de fazer escolhas e tomar decisões que levam a transformações da consciência e mudanças na vida cotidiana” (KEMPADOO, 1998:.08-09).

Dessa maneira, quando se parte de uma perspectiva pós-colonial, é fundamental ouvir a mulher e saber quais são as suas vontades, expectativas e motivações em migrar (econômicas, culturais, sociais, etc.). Assim, as suas opções migratórias e estratégias de sobrevivência não deveriam ser vistas/percebidas como arcaicas e autoritárias. “Algumas destas mulheres são trabalhadoras migrantes e não escravas sexuais; querem estar em segurança, não querem ser salvas” (SANTOS e et al., 2008:80).

2.2 – Críticas ao Protocolo de Palermo

É evidente que o Protocolo de Palermo foi um marco para o direito internacional ao conceituar o que seria o crime de tráfico de pessoas e reivindicar dos países a proteção para as vítimas. Contudo, não se pode abster de apontar alguns problemas apontados pelas feministas pós-coloniais durante a aplicação do Protocolo de Palermo, em âmbito nacional.

Adriana Piscitelli alerta que “o Protocolo não define “outras formas de coerção”, “o abuso de poder ou de uma situação de vulnerabilidade” e, particularmente, “a exploração sexual dos outros” ou “outras formas de exploração sexual”” (DAVIDA, 2005:165). Isto poderia contemplar diferentes tipos de compreensão do crime de tráfico e de quem seriam as vítimas. Como alerta DAVIDA, uma mesma situação, em países diferentes, poderia gerar um entendimento distinto de quem é vítima de tráfico de pessoas.

Em alguns países, as prostitutas que imigram para trabalhar legitimamente por meio de convites e vistos de trabalho não são consideradas “traficadas”, enquanto outros signatários do Protocolo de Palermo definem também as dançarinas eróticas estrangeiras como vítimas do tráfico, independente de seu estado legal no país ou de seu envolvimento com a prostituição (idem:166).

A organização *Mujer Frontera*⁶ no seu *Guía sobre la Trata de Mujeres*, escrito por mulheres que foram vítimas do tráfico de pessoas, comemora o fato de que hoje exista uma definição tão ampla de tráfico de pessoas. Isto seria um avanço, na visão da organização. Contudo, ressaltam que essa definição não deve ser tomada de forma literal pelos países. A organização alerta que certos Estados, a partir do Protocolo de Palermo, compreenderam

⁶ *Mujer Frontera* é uma organização não governamental formada por mulheres vítimas do crime de tráfico de pessoas e feministas cujo objetivo é empoderar e dar visibilidade às mulheres migrantes vítimas de tráfico de pessoas. Mais informações: <http://www.mujerfrontera.com/>

que o crime de tráfico de pessoas só ocorre quando se dá na seguinte ordem: captação, transporte e traslado. Isto causaria um duplo problema: as autoridades competentes têm dificuldade em identificar as vítimas, e as vítimas, por sua vez, também têm dúvidas em se reconhecer numa situação de tráfico. Por isso, a organização recomenda que o tráfico não devesse ser entendido através de uma ordem ou sequência de fatos, já que o tráfico é um crime complexo e ele não ocorre seguindo uma sequência pré-determinada.

Kempadoo afirma que a nova compreensão sobre tráfico de pessoas se afastou da associação direta com prostituição, e se aproximou da migração irregular e trabalho forçado, contudo, segundo a autora, essas questões foram ofuscadas pelo foco na atividade criminosa internacional. Não surpreende que o alvo das políticas anti-tráfico seja o combate ao crime internacional, já que a agência das Nações Unidas responsável pelo Protocolo de Palermo é o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNDOC). Assim, para Kempadoo, o combate ao tráfico de pessoas se tornou sinônimo de “guerra ao crime internacional”. Ao mesmo tempo, as políticas de combate ao tráfico de pessoas e de controle imigratórias são enfatizadas, especialmente pelos países do Norte. A preocupação é punir os traficantes e contrabandistas de migrantes, e todos aqueles que interferem na migração legal (KEMPADOO, 2005:65). Conseqüentemente, a punição da imigração irregular se tornou o centro das políticas anti-tráfico da ONU. Segundo Kempadoo, apesar de incorporar algumas das ideias do discurso feminista regulacionista, o foco no crime, na punição e no controle da imigração diverge das propostas dessa abordagem, cujo objetivo era a justiça social e os direitos humanos, especialmente, das mulheres (idem:66).

Em termos de políticas nacionais, em vários países do mundo, chama a atenção que as definições de tráfico de pessoas estejam associadas ao controle e prevenção do crime organizado e com a imigração ilegal (PISCITELLI, 2008:36-37). Segundo Ausserer (2007), a interpretação do tráfico de pessoas como um problema de crime organizado é o discurso predominante no cenário internacional, sendo que a resposta predominante dos Estados é a justiça criminal. Dessa forma,

o combate ao crime é considerado prioritário e, assim, o papel da vítima do tráfico ocupa um lugar secundário, o que leva a posturas críticas a indicar que as “soluções” propostas, como a perseguição dos traficantes e a deportação das vítimas, representam mais o interesse estatal do que o das vítimas, absolvendo, ao mesmo tempo, o Estado de qualquer cumplicidade, e atribuindo toda “culpa” a sindicatos de crime organizados (AUSSENER, 2007:147-148).

O combate ao crime organizado também está relacionado com a prevenção da migração não documentada. Segundo Piscitelli, isto cria uma conexão entre ilegalidade e criminalidade, o que reforça o discurso do tráfico de pessoas como um problema de segurança nacional. Assim, a “solução” ao crime de tráfico dada pela maioria dos Estados e

fundamentada numa possível interpretação do Protocolo de Palermo, é a deportação de pessoas e políticas migratórias mais rigorosas (PISCITELLI, 2008:37; AUSSERER, 2007:151-154).

De acordo com Kempadoo, embora as pessoas em situação de tráfico sejam designadas como vítimas nas convenções internacionais e nacionais, em vários países, se essas pessoas não se tornarem informantes da polícia e entregarem os seus “traficantes”, que muitas vezes, são os seus familiares (pais, irmãos, cônjuges), elas são tratadas como imigrantes ilegais, criminosas e como uma ameaça à segurança nacional (KEMPADOO, 2005:67). Além do processo de prisão, detenção e deportação, as vítimas de tráfico são encaminhadas aos seus países de origem como migrantes ilegais (idem:68). Fato que impede a assistência necessária às vítimas de tráfico, a coleta de dados mais confiáveis sobre esse tipo de crime e por vezes, o reingresso dessas vítimas em outras rotas de tráfico.

Kelly Heinrich, ao fazer um balanço dos 10 anos do Protocolo de Palermo, afirma que a estratégia mais comum para combater o tráfico de pessoas tem sido a aplicação da lei, sendo que a proteção das vítimas ocupa um papel secundário. Isto dificultaria não só a assistência às vítimas, como também, a própria execução do mandato do Protocolo. Em geral, as respostas dos países têm sido a prisão, a detenção e a deportação e quando oferecem proteção e assistência, elas estão condicionadas com a cooperação com a justiça, ou pior, transfere o ônus dos processos para as vítimas, o que acaba por levar que grande parte das vítimas recuse essa assistência e permaneça na clandestinidade (HEINRICH, 2010:03).

Além disso, o foco na criminalização da imigração potencializaria a violência contra as mulheres, especialmente nos países onde a prostituição ainda é crime, como nos Estados Unidos. A violência contra as mulheres migrantes é exercida em diversos níveis, pelos recrutadores, contrabandistas, empregadores, polícia, funcionários de imigração, dentre outros, já que “o triplo estigma de criminosa, puta e imigrante promove intenso desrespeito e tratamento desumano” (idem: 64).

De invisíveis, as mulheres migrantes passaram, pois, a diabolizadas e instrumentalizadas. Assim, seja pela sua invisibilidade, seja pela sua demonização, as mulheres migrantes tornam-se particularmente vulneráveis a cair em redes de tráfico que as exploram e as violentam na sua dignidade. Não tendo visibilidade na especificidade e complexidade das suas situações, tal favorece, ainda, uma negligência nas políticas de acolhimento (SANTOS et al., 2009: 70).

Segundo Vera Andrade (1997), o sistema penal pode duplicar a vitimização feminina, já que as mulheres são submetidas também a um julgamento moral. No caso das mulheres, a reputação sexual estabeleceria uma grande linha divisória, na qual quanto mais a mulher demonstrar uma sexualidade “exacerbada” (sendo a prostituta, o modelo mais

radical), mais o sistema penal abandonaria e discriminaria essa mulher (ANDRADE, 1997: 47). Wiecko afirma que a “criminologia crítica feminista mostra como o sistema penal é sexista, como reproduz a desigualdade entre homens e mulheres, mesmo quando, aparentemente, suas regras estão formalmente destinadas a proteger as mulheres” (WIECKO, 2008b: 109). Isto por vezes, se repete com as vítimas de tráfico de pessoas, que são rotuladas como prostitutas, e numa associação perversa imediata, seriam consideradas como “merecedoras” dos crimes que sofreram o que por fim, levaria a um tratamento não digno e ao não devido processo legal.

No caso do Brasil, Adriana Piscitelli adverte que as ambiguidades presentes no Protocolo de Palermo e no atual Código Penal brasileiro permitem várias interpretações sobre a migração de trabalhadores/as do sexo. Um desses efeitos, citados pela autora, são as ações policiais e as interpretações judiciais⁷ que a princípio são tomadas para reprimir o tráfico de pessoas no Brasil, mas em realidade, acabam por reprimir a prostituição de pessoas adultas que consentiram com o trabalho sexual (PISCITELLI, 2012: 282).

Mesmo assim, atualmente, apesar do combate ao tráfico de pessoas adotar a distinção entre a prostituição voluntária e forçada, uma das consequências indesejadas, após o Protocolo de Palermo, foi a criminalização da migração, especialmente da migração das profissionais do sexo. Para Doezema, os acordos internacionais condenam a prostituição forçada, mas raramente, defendem os direitos das profissionais do sexo. Na verdade, segundo ela, nenhum acordo internacional condena as violações de direitos humanos que ocorrem com as profissionais do sexo que trabalham de forma voluntária⁸ (DOEZEMA, 1998:41; 2005:80). A autora ressalta que as profissionais do sexo foram banidas do texto do Protocolo de Palermo e nada foi oferecido às trabalhadoras que têm os seus direitos humanos violados e que não se enquadram na categoria estritamente construída de “vítima de tráfico”. Dessa maneira, as profissionais do sexo continuaram sem a proteção do direito internacional e deixadas à marginalidade da lei (DOEZEMA, 2005: 80).

Blanchette e Silva apontam que o tema de tráfico internacional de pessoas seria mobilizado no país como uma forma de desincentivar a migração internacional de

⁷ Sobre as interpretações judiciais, ver os trabalhos de Ela Wiecko V. de Castilho, como: “*A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?*” (2008), *Cadernos Pagu*, 31:101-125; “*A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à convenção de Palermo*” (2006), disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/seminario_cascais.pdf> Acesso em: 18/07/2016.

⁸ Até o ano de 2015, não havia convenções internacionais que condenem diretamente as violações de direitos humanos que ocorrem com as profissionais do sexo durante o exercício do seu trabalho. Dessa maneira, não há um compromisso dos Estados em combater a violência sofrida pelas profissionais do sexo, atualmente, o que se tem são sugestões da sociedade civil. Por exemplo, em 2016, a Anistia Internacional (ONG de defesa dos direitos humanos) lançou uma política de sugestão aos países para a proteção de trabalhadoras/es sexuais contra violações e abusos de direitos humanos, além de quatro pesquisas sobre estes problemas em Papua Nova Guiné, Honq Kong, Noruega e Argentina. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/anistia-internacional-divulga-politica-e-pesquisa-sobre-protecao-dos-direitos-das-trabalhadoras-e-trabalhadores-sexuais/>>

profissionais do sexo. Isto faria parte de um esforço, em termos de política externa, de desassociar a imagem do Brasil, como um país de turismo sexual e exportador de mulheres (apud DIAS, SPRANDEL; 2011: 65).

3 – Análise das decisões judiciais

Ela Wiecko, em seu artigo “A criminalização do tráfico das mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?” (2008b), analisou o conteúdo de 23 decisões judiciais, entre 2004 a 2008, proferidas em casos de tráfico de mulheres para a prostituição (art. 231 do Código Penal). De acordo com Wiecko, predominou a concepção da mulher como sexo frágil e o seu papel tradicional na família, em função disso, a prostituição não é vista como um trabalho que pode ser escolhido por livre e espontânea vontade (WIECKO, 2008b: 121). Por fim, “a análise revela posições ambíguas entre o respeito à liberdade sexual/dignidade humana e a proteção da moralidade pública, bem como a sobrevivitização das mulheres, o que torna duvidosa a eficácia da aplicação da lei penal na prevenção do tráfico” (idem: 101).

Para executar a análise de conteúdo, Wiecko destacou algumas ideias que foram recorrentes nas decisões, tais como: “ideia de que a prostituição não é trabalho e não exige esforço”; “ideia de que a prostituição tem como causa a pobreza”; “ideia de que a mulher é ser fraco”; “ideia de que a prostituição implica em escravidão”; “ideia de que o exercício da prostituição provoca a degradação moral e familiar”; “ideia de que o lugar de mulher é na família”.

Inspirada pelo trabalho de Ela Wiecko, esta pesquisa realizou a análise de conteúdo das decisões judiciais em casos de tráfico de pessoas para fins de prostituição (art. 231 do Código Penal), no período de 2004 a 2014. Para esta pesquisa foram coletadas 106 processos que estão disponíveis no *Human Trafficking Case Law Database*⁹ e no site JusBrasil¹⁰. Os processos foram acompanhados em termos de fluxo processual, o que significa dizer que cada processo foi analisado todas as decisões e recursos correspondentes em suas diversas instâncias. No caso das decisões que terão os seus conteúdos apresentados, elas são da Primeira e da Segunda Instância da Justiça Federal. Neste artigo serão apresentados alguns dados preliminares desta pesquisa, que é parte de uma tese de doutorado em andamento.

Com base nas discussões acima e por meio da análise de conteúdo, pretende-se examinar os processos judiciais brasileiros de crime de tráfico de pessoas a fim de avaliar

⁹ Disponível no site: <https://www.unodc.org/cld/v3/htms/>

¹⁰ Disponível no site: <http://www.jusbrasil.com.br/>

quais os discursos presentes na descrição das vítimas e dos/as réus/rés. Como as vítimas e réus/rés são descritas? Qual a punição dada? Existem marcadores de diferenças (gênero, classe, nacionalidade e etnia) nas sentenças proferidas? As decisões preveem algum tipo de assistência às vítimas, tal como, determina o Protocolo de Palermo?

Em primeiro lugar, vale esclarecer que o Código Penal Brasileiro prevê o crime de tráfico de pessoas em casos de exploração sexual (Art. 231 e 231-A). Dessa maneira, a lei brasileira ainda não está totalmente compatibilizada com o Protocolo de Palermo, que prevê que o crime de tráfico de pessoas, inclui, o tráfico de pessoas para trabalhos forçados e remoção de órgãos¹¹. Em função disso, as decisões analisadas são aquelas nos quais os réus foram denunciados pelo crime previsto nos Art. 231 e 231-A do Código Penal.

Antes de apresentar a análise, seguem alguns dados preliminares¹² das decisões levantadas. Em relação às vítimas, tem-se aproximadamente 200 pessoas, sendo 15 meninas (adolescentes¹³), duas travestis e a grande maioria de mulheres adultas, na faixa etária de 18 a 30 anos. Quanto à nacionalidade, a grande maioria é brasileira, e também há, 6 bolivianas e 2 argentinas.

No caso dos réus, foram 108 réus, sendo praticamente proporcional a quantidade de réus do sexo masculino e feminino. A maioria é de nacionalidade brasileira, mas também existem réus/és das seguintes nacionalidades: espanhola, israelense, chinesa, portuguesa, argentina, alemã, turca, chilena, italiana e suíça. Em relação à faixa etária dos/as réus/és, ela varia entre 25 a 60 anos.

Em 2005, o art. 231 do Código Penal passou pela primeira modificação a fim de se adequar ao Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil em 2004. Nessa alteração, dada pela lei 11.106/2005, a nomenclatura da lei passou de “Tráfico de Mulheres” para “Tráfico de Pessoas”, dessa maneira, homens e transgêneros também poderiam ser considerados vítimas do crime de tráfico de pessoas. Além disso, foi instituído do Art. 231-A, Tráfico Interno de Pessoas, criando assim, duas maneiras de tipificar o crime de tráfico de pessoas: o internacional e o interno.

Já em 2009, o art. 231 passa por nova redação de forma a tipificar a conduta, sendo agora, rubricada da seguinte maneira: “Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual” e o art. 231-A: “Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual”. O crime de tráfico de pessoas está previsto no Art. 231, em redação dada pela lei 12.015 de 07 de agosto de 2009, no “Título VI: Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, Capítulo V: Do

¹¹ O Código Penal tipifica crimes que são considerados correlatos, como a Redução a condição análoga a de escravo (Art. 149); Crime contra a lei de transplante Art. 14, 15, 16 e 17 da lei 9.434/97.

¹² Por se tratar de dados preliminares, pede-se a gentileza de não citar os dados.

¹³ Adolescente: Maior de 12 anos e menor de 18 anos.

Lenocínio e do Tráfico de Pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual. Segue a redação da Lei¹⁴:

“Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual”

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.”

“Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

No caso do crime de tráfico de pessoas, o bem a ser tutelado é a dignidade sexual e as ações nucleares que tipificam o crime são promover e facilitar. De acordo com Capez e Prado (2012),

Duas são as ações nucleares típicas previstas no caput do dispositivo legal, consubstanciadas nos verbos promover (dar causa, executar, organizar, realizar, tornar possível, fazer acontecer) ou facilitar (tornar mais fácil, remover obstáculos, ajudar a superar dificuldades) (...)

Segundo o § 1º, introduzido pelo aludido Diploma Legal, incorre na mesma pena aquele que agenciar (negociar, contratar, ajustar), aliciar (atrair,

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>

recrutar) ou comprar (adquirir) a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la (é o ato de levar de um local para outro, utilizando um meio de deslocamento ou locomoção), transferi-la (é a mudança de local e, normalmente, antecede o transporte) ou alojá-la (é a ação de abrigar em algum local) (CAPEZ, PRADO, 2012: 630).

Há de se ressaltar que a prostituição não é crime no Brasil, sendo inclusive reconhecida como profissão¹⁵ pelo CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) sob o número de CBO 5198-05¹⁶, contudo não é uma profissão regulamentada, ou seja, a prostituição no Brasil é descriminalizada, porém, desregulamentada. O que é criminalizado no Brasil é o rufianismo (Art. 230), a manutenção de casa para prostituição (Art. 229), o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (Art. 228) e a mediação para servir a lascívia de outrem (Art.227).

De acordo com Borges e Polli (2011), as mulheres podem livre e conscientemente optar pela prostituição como um objetivo de vida e isto é resguardado constitucionalmente, contudo, há de se separar duas situações distintas: uma que é do comércio de serviços sexuais e outra, que é do engano e da fraude que leva à exploração da prostituição de pessoas que não desejam essa situação. É esta segunda situação que é tutelada pelo código penal com o objetivo de preservar a dignidade humana (BORGES, POLLI, 2011: 120).

Após esse breve resumo sobre a tipificação penal do crime de tráfico de pessoas, de acordo com o Código Penal Brasileiro, pode-se passar para a análise de conteúdo das sentenças judiciais. Para apresentar a análise, as decisões serão apresentadas de acordo com as “ideias” recorrentes nos processos.

1) Ideia de que a prostituição é um comportamento desviante

Ainda que a prostituição seja reconhecida no Brasil como uma ocupação laboral, mesmo que não regulamentada, há descrições das vítimas do crime de tráfico de pessoas,

¹⁵ No Brasil, o exercício da prostituição não é crime e é reconhecida como uma profissão. Contudo, é uma profissão não regulamentada, o que impede a garantia dos direitos trabalhistas das profissionais do sexo. Além disso, o exercício da prostituição pode ser exercido de forma autônoma, porém, os locais de trabalho para o exercício da prostituição não são permitidos. Mais sobre o debate da regulamentação da prostituição, recomendo a leitura do Projeto de Lei 4211/2012 (PL Gabriela Leite); PRADA, Monique. *Regulamentar pra quê?* 2015, Disponível em: <<http://www.mundoinvisivel.org/regulamentar-pra-que/>>; VIEIRA, Lucas; FREITAS, Reginaldo. *Lei Gabriela Leite: A legalização da prostituição sob uma nova perspectiva no direito penal brasileiro*. Revista Transgressões, vol. 3, maio/2015; RAYMOND, Janice G. *10 Reasons for not legalizing prostitution*. Journal of Trauma Practice, 2, 2003: pp. 315-332; FARLEY, Melissa. “*Bad for the Body, Bad for the Heart*”: *Prostitution Hams Women Even if Legalized or Decriminalized*. Violence Against Women, October 2004, 10: 1087-1125.

¹⁶ 5198: Profissionais do sexo: Títulos: Garota de programa, Garoto de programa, Meretriz, Messalina, Michê, Mulher da vida, Prostituta, Trabalhador do sexo. Descrição Sumária: Buscam programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão. Disponível em <<http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>>

especialmente, na situação de prostitutas que migraram para outros países, como pessoas com comportamento desviante, deturpado e de moralidade dúbia. Esse tipo de distinção reafirma os binarismos apontados pelas autoras feministas como a divisão entre “mulheres boas” e “mulheres más”; “a inocente” e “a pecaminosa”; sendo a “mulher má”, aquela cuja qual a sexualidade estaria fora do controle masculino e que ameaçaria a moralidade pública e os bons costumes (KEMPADOO, DOEZEMA; 1998: 05).

O comportamento das vítimas, no caso, as mulheres contratadas, ainda que já deturpado porque fossem prostitutas, em nada contribuiu para o ilícito. Grifo Nosso. (ACR 2008.027440-3, 2008: 13).

O comportamento da vítima de certa forma colaborou para a prática do crime, na medida em que ela já se prostituía nesta cidade e decidiu ir para a Europa com o fim de prostituir-se, somente não sabia que seria mantida em cárcere privado, achando que teria opção de aceitar ou rejeitar programas. Essa circunstância deve ser levada em favor do réu”. Grifo Nosso. (0006682-72.2010.4.05.8300, 2010: 04).

(...) salientando a defesa que Helena não era nenhuma “menina inocente do interior” e sim prostituta e foi viajar por sua vontade”. (2005.61.19.004841-3, 2007: 05).

2) *Ideia de que a prostituição é equivalente à exploração sexual*

Uma das reivindicações das feministas pós-coloniais é a de que deve haver uma distinção daquilo que é prostituição voluntária e da prostituição forçada. Essas abordagens consideram que a prostituição pode ser uma opção laboral legítima que pode ser exercida por pessoas adultas. Em função disso, deve-se distinguir aquilo que é prostituição voluntária do que é prostituição forçada e exploração sexual infanto-juvenil (PISCITELLI, 2013; KEMPADOO, DOEZEMA, 1998; DOEZEMA, 2010).

Soma-se a isso a falta de estrutura da Polícia Federal e a incompatibilidade da legislação brasileira com a de outros países, pois, enquanto no Brasil a exploração da prostituição está tipificada no Código Penal, na Espanha¹⁷, por exemplo, a exploração sexual é relativamente liberada. Grifo Nosso (ACR 2007.36.00.008024-1MT)

¹⁷Nota da Autora: Na Espanha, a prostituição é descriminalizada, porém não é regulamentada. A prostituição deve ser exercida por uma pessoa adulta e de forma voluntária. Já o Rufianismo e a Exploração da Prostituição de outras pessoas são criminalizados em território espanhol.

3 – Ideia de que a prostituição no exterior é a busca por uma “vida fácil”

Kempadoo afirma que a migração é uma maneira legítima de buscar novas oportunidades. Desde o final da década de 1990, várias organizações internacionais, como a OIT e a ONU, já chamavam atenção para um fenômeno migratório descrito como “feminização da migração”. Dentro desse processo migratório, segundo a autora, algumas mulheres migrantes estão inseridas no mercado sexual. Entretanto, as leis que regulam ou proíbem a prostituição e a migração podem criar situações complexas e opressivas para as mulheres que se envolvem no trabalho sexual (KEMPADOO, DOEZEMA, 1998: 17). Essas situações podem ser confundidas com tráfico de pessoas, levando as mulheres migrantes a situações de deportação e/ou prisão. Além disso, algumas autoras (PISCITELLI; KEMPADDO; DOEZEMA; WIJERS) chamam atenção para que as mulheres que migram em busca do mercado sexual, especialmente, das mulheres do Sul, não sejam vistas como “ingênuas”, “enganadas”, “vítimas”, e sim, como mulheres com o direito de auto-determinação e escolha.

Verifica-se que muitas das mulheres envolvidas romantizam suas situações, ainda acreditando que, um dia, “sairão desta vida” e se casarão com um “gringo” rico e carinhoso, com quem formarão família respeitável em um vínculo amoroso estável e duradouro, em uma evidente manifestação de uma adolescência latente, cuja vivência integral não foi permitida pelo destino. 2004.81.00.001979-4 (2004: 18).

A ré, de forma livre e consciente, tentou facilitar a saída do país da vítima D. para que esta se prostituisse na cidade de Zaragoza/Espanha, sendo-lhe exigível conduta diversa. Foi motivada pela possibilidade de que sua prima ingressasse na prostituição no exterior, a fim de obter lucro fácil. A vítima contribuiu com a conduta praticada pela ré, pois vislumbrava ir para exterior e lá se prostituir e “ganhar um bom dinheiro”. 2004.38.03.009328-4 (2006: 08-09).

No que diz respeito à assistência às vítimas, desde 2010, o Brasil prevê a concessão de visto de permanência para os estrangeiros em situação de vulnerabilidade, vítima de tráfico de pessoas, nos termos da Resolução Normativa nº93/2010, do Conselho Nacional da Imigração¹⁸. Entretanto, até o momento, foi concedido 1(um) visto de permanência para vítima de tráfico de pessoas, numa situação que envolvia a exploração do trabalho laboral de uma peruana em oficina de costura¹⁹. De acordo com Piscitelli e Lowenkron (2015), “(...) até o momento, a aplicação dessa modalidade de visto tem sido

¹⁸ Fonte: Ministério da Justiça e Cidadania < <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/permanencia/permanencia-a-vitima-de-trafico-de-pessoas>>

¹⁹ Fonte: Defensoria Pública da União < <http://www.dpu.gov.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/7226-vitima-de-trafico-de-pessoas-consegue-visto-de-permanencia>>

inexistente, assim como ainda é rara a identificação formal de estrangeiros como vítimas de tráfico” (PISCITELLI, LOWENKRON, 2015: 36).

Considerações Finais

Em termos legislativos, a falta de uma compatibilização entre o Código Penal brasileiro e o Protocolo de Palermo impede que se tenha uma dimensão real do crime de tráfico de pessoas no país, a responsabilização dos envolvidos e medidas de proteção às vítimas. De acordo com o Procurador, Mario Luiz Bonsaglia, do Ministério Público Federal, o crime de tráfico de pessoas passa despercebido ao lado de outros crimes, em função da “escassa consciência dos “operadores do direito” e dos agentes de segurança pública em relação ao problema como um todo e uma certa “falta de foco” da ação repressiva estatal, já que esse crime está geralmente associado a outros tipos de infrações”²⁰. O Procurador cita o exemplo das situações que envolvem o imigrante irregular que possui documentos falsificados ou está transportando drogas. Diz o Procurador: “frequentemente elas acabam sendo as únicas responsabilizadas, e as autoridades não identificam as organizações criminosas que aliciam tais pessoas”. De acordo com o Protocolo de Palermo, essas situações poderiam configurar uma situação de tráfico de pessoas, contudo, a ausência destas circunstâncias na legislação brasileira impede o tratamento legal desses crimes e a assistência à vítima, como prevê o Protocolo de Palermo.

Em relação às análises das decisões judiciais, de maneira preliminar, pode-se apontar para a existência de estereótipos de gênero na descrição das vítimas de tráfico de pessoas. Ainda é presente a divisão apontada pelas feministas pós-coloniais do binarismo entre “mulheres boas” e “mulheres más”, “inocentes” e “lascivas”, divisão esta que pode levar a culpabilização da vítima pelo crime sofrido e/ou a negação de assistência aos seus direitos básicos.

Além disso, é muito comum na mídia, nas campanhas de prevenção e enfrentamento ao tráfico de pessoas, uma associação quase que direta entre tráfico de pessoas e escravidão sexual, especialmente de mulheres em países mais pobres. Contudo, esse foco no tráfico de pessoas para fins de exploração sexual pode ter um efeito negativo nas campanhas de prevenção ao tráfico, já que muitas pessoas não se identificam e por vezes, podem estar em situações de exploração e não denunciam. Do mesmo modo que pode causar a má alocação de recursos públicos e confusão quanto à aplicação da lei. Além do que, não capta toda a complexidade do fenômeno do tráfico de pessoas, como a

²⁰ Fonte: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/07/legislacao-quot-incompleta-quot-abranda-punicao-para-traffic-de-pessoas/>>

variedade de situações que as vítimas podem ser submetidas, como a exploração laboral, o tráfico de órgãos, o casamento forçado, dentro outros (SHOAPS, 2013: 934-944).

Por fim, vale reforçar o argumento das feministas pós-coloniais e dos movimentos pelos direitos das profissionais do sexo de que o combate ao crime de tráfico de pessoas e à exploração sexual infanto-juvenil não exclui a luta pelos direitos das prostitutas. Pois, a luta pelo combate de um crime não pode servir de pretexto para a marginalização de um grupo social.

Referências:

ANDRADE, Vera (1996). **Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima como sujeito de construção da cidadania**. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo", em 21/10/1996, Porto Alegre-RS. Disponível em: <<http://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>>. Acesso em: 13/10/2015.

AUSSERER, Caroline (2007). **“Controle em nome da proteção”: análise crítica dos discursos sobre o tráfico internacional de pessoas**. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

BAZZANO, Ariana (2013). **Gênero, Crime e Preconceito: um panorama histórico das normativas internacionais de combate ao crime de tráfico de pessoas**. Interseções: Rio de Janeiro, vol. 15, n. 2, pp. 417-445.

BAHRI, Deepika (2013). **Feminismo e/no Pós-Colonialismo**. Estudos Feministas, Florianópolis, 21 (2), maio-agosto, pp. 659-688.

CAMERON, Sally; NEWMAN, Edward (ed.) (2008). **Trafficking in humans: social, cultural and political dimensions**. New York: United Nations University.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela (2012). **Código Penal Comentado**. 3ª Ed, São Paulo: Saraiva.

BORGES, Paulo; POLLI, Renata (2011). **Tráfico de mulheres para exploração sexual**. IN: BORGES, Paulo (org.). *Sistema Penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, pp. 87-192.

DIAS, Guilherme; SPRANDEL, Marcia (2011). **Reflexões sobre políticas de migrações e tráfico de pessoas no Brasil**. Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana, Ano IXI, nº 37, jul/dez., pp. 59-77.

DOEZEMA, Jo (2010). **Sex Slaves and Discourse Masters: The Construction of Trafficking**. London & New York, Zed Books.

DOEZEMA, Jo (2005). **Now you see her, Now you don't: Sex Workers at the UN Trafficking Protocol Negotiation**. Social & Legal Studies, vol 14 (1), pp. 61-89.

_____ (2000). **Loose Women or Lost Women? The Re-Emergence of the Myth of “White Slavery” in Contemporary Discourses of “Trafficking”**. *Gender Issue* 18 (1), pp. 23-50.

_____ (1998). **“Forced to Choose: Beyond the voluntary v. Forced Prostitution Dichotomy”**. IN: DOEZEMA, Jo; KEMPADOO, Kamala (ed). *Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition*. United States: Routledge.

HEINRICH, Kelly (2010). **Ten Years After the Palermo Protocol: Where are Protections for Human Trafficking Victims?** *Human Rights Brief* 18, no.1, pp.02-05.

KEMPADOO, Kamala; DOEZEMA, Jo (Ed.) (1998). **Global Sex Workers – Rights, Resistance and Redefinition**. New York: Routledge.

KEMPADOO, Kamala (2005). **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. *Cadernos Pagu*, vol. 25, jul-dez, pp. 55-78.

PISCITELLI, Adriana (2013). **Trânsitos: Brasileiras nos mercados transnacionais do sexo**. Rio de Janeiro: Ed.UERJ.

PISCITELLI, Adriana (2008). **Entre as “máfias” e a “ajuda”: a construção do conhecimento sobre tráfico de pessoas**. *Cadernos Pagu*, vol. 31, jul-dez., pp. 29-63.

PISCITELLI, Adriana; LOWENKRON, Laura (2015). **Categorias em movimento: A Gestão de Vítimas do Tráfico de Pessoas na Espanha e no Brasil**. *Ciência e Cultura*, vol. 67, nº 2, pp.35-39.

RAYMOND, Janice. **Guía para el nuevo Protocolo de Naciones Unidas sobre Tráfico de Personas**. Disponível em: < <http://www.catwinternational.org/Content/Images/Article/110/attachment.pdf>> Acesso em: 19/07/2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GOMES, Conceição; DUARTE, Madalena (2009). **Tráfico sexual de mulheres: Representações sobre ilegalidade e vitimação**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 87, dez., pp. 69-94.

SANTOS; Boaventura de Sousa; GOMES; Conceição; DUARTE; Madalena; BAGANHA; Maria Ionnis (2007). **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Universidade de Coimbra: Centro de Estudos Sociais.

SHOAPS, Laura (2013). **Room for Improvement: Palermo Protocol and the Trafficking Victims Protection Act**. *Lewis & Clark Review*, vol. 17:3, pp.931-972.

WIECKO, Ela (2008a). **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. IN: SNJ. *Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas*. Secretaria Nacional de Justiça, Brasília: SNJ.

_____ (2008b). **A criminalização do tráfico de mulheres: proteção das mulheres ou reforço da violência de gênero?**, *Cadernos Pagu*, 31:101-125.

WIJERS, Marjan (1998). **Women, Labor and Migration: The Position of Trafficked Women and Strategies for Support..** IN: DOEZEMA, Jo; KEMPADOO, Kamala (ed). *Global Sex Workers: Rights, Resistance and Redefinition*. United States: Routledge.